



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198676 - RS (2025/0057682-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : REGIS PETRY
ADVOGADOS : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN - RS047428
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAMON FABRO ZOLET - RS079668
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, V, da mesma lei, por transportar mais de 1 (uma) tonelada de maconha.
2. O agravante sustenta a nulidade do processo por ausência de oferta retroativa do ANPP e busca o redimensionamento da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a oferta retroativa de ANPP após o trânsito em julgado da condenação e se a dosimetria da pena aplicada padece de ilegalidade passível de reforma em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A celebração do ANPP tem como limite temporal o trânsito em julgado da condenação, conforme tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF; encerrada a persecução penal, inicia-se a fase executória, não havendo espaço para justiça negociada.
5. Inexistiu pedido defensivo para oferta do ANPP no curso da ação penal, sendo incompatível sua discussão em revisão criminal após a formação da coisa julgada, por razões de segurança jurídica; mudança de orientação jurisprudencial não autoriza desconstituição da coisa julgada pela via revisional.
6. A insurgência contra a dosimetria não impugnou fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

7. A pena-base insere-se na discricionariedade motivada do julgador, somente passível de revisão em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificados.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198676 - RS (2025/0057682-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : REGIS PETRY
ADVOGADOS : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN - RS047428
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAMON FABRO ZOLET - RS079668
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, V, da mesma lei, por transportar mais de 1 (uma) tonelada de maconha.
2. O agravante sustenta a nulidade do processo por ausência de oferta retroativa do ANPP e busca o redimensionamento da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a oferta retroativa de ANPP após o trânsito em julgado da condenação e se a dosimetria da pena aplicada padece de ilegalidade passível de reforma em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A celebração do ANPP tem como limite temporal o trânsito em julgado da condenação, conforme tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF; encerrada a persecução penal, inicia-se a fase executória, não havendo espaço para justiça negocial.

5. Inexistiu pedido defensivo para oferta do ANPP no curso da ação penal, sendo incompatível sua discussão em revisão criminal após a formação da coisa julgada, por razões de segurança jurídica; mudança de orientação jurisprudencial não autoriza desconstituição da coisa julgada pela via revisional.

6. A insurgência contra a dosimetria não impugnou fundamentos autônomos do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

7. A pena-base insere-se na discricionariedade motivada do julgador, somente passível de revisão em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, não verificados.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIS PETRY contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 2133-2141).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, combinado com o art. 40, inciso V, da mesma lei, *por transportar mais de uma tonelada de maconha (48 (quarenta e oito) fardos de “maconha”, pesando aproximadamente 1.109Kg (um mil cento e nove quilos). 80 (oitenta) pacotes à vácuo de “maconha”, pesando aproximadamente 12,8Kg (doze quilos e oitocentos gramas), e 130 (cento e trinta) pacotes à vácuo de “maconha”, pesando aproximadamente 35,3Kg (trinta e cinco quilos e trezentos gramas) (fl. 2049).*

Em apelação, a pena foi redimensionada para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, com reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado na fração de 1/6 (um sexto), sobrevindo trânsito em julgado em 05/07/2023.

A revisão criminal subsequente foi julgada improcedente e o recurso especial interposto pelo ora agravante teve provimento negado por decisão monocrática ora agravada.

Em síntese, o *decisum* assentou que a retroatividade do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, alcança apenas processos em curso até o trânsito em julgado, inexistindo pedido defensivo no momento

oportuno e sendo inviável, após a formação da coisa julgada, cogitar de diligências para oferta do acordo, atraindo a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à dosimetria, registrou que a revisão da valoração negativa da conduta social, fixada na pena-base, demandaria revolvimento fático-probatório na via especial, incidindo a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que a fixação da pena-base situa-se no âmbito da discricionariedade motivada do julgador (fls. 2133-2141).

O agravante sustenta que é possível a reavaliação jurídica, sem reexame de provas, dos fundamentos utilizados para negatar a circunstância judicial da conduta social na primeira fase da dosimetria.

Argumenta, ainda, que a retroatividade do acordo de não persecução penal é aplicável ao caso, pois, com o reconhecimento do tráfico privilegiado em apelação, os requisitos legais do art. 28-A do Código de Processo Penal teriam sido preenchidos, impondo-se a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação motivada acerca do oferecimento do acordo.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, por consequência, prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante busca o reconhecimento da nulidade processual pela não propositura do ANPP e a reforma da dosimetria da pena.

Contudo, os fundamentos da decisão agravada mantêm-se hígidos diante da jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), a irresignação esbarra na imutabilidade da coisa julgada. Conforme assentado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e reiterado na decisão monocrática, a persecução penal contra o ora agravante encerrou-se com o trânsito em julgado ocorrido em 05/07/2023.

A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF é cristalina ao estabelecer que o limite temporal para a celebração do ANPP em processos em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 é, precisamente, o trânsito em julgado da condenação. Uma vez atingido esse marco, encerra-se a fase de persecução penal e inicia-se a fase executória, não havendo mais espaço para institutos de justiça negocial que visam justamente evitar o processo e a condenação.

Ademais, como destacado no acórdão recorrido, não houve pedido da defesa para a realização do acordo durante a tramitação da ação penal, nem a sentença ou o acórdão de apelação abordaram o tema (fl. 2048). A pretensão de discutir a oferta do benefício em sede de revisão criminal, após o encerramento definitivo do processo, revela-se incompatível com o princípio da segurança jurídica e com a natureza do instituto.

É firme o entendimento deste STJ de que a mudança de orientação jurisprudencial não autoriza a desconstituição da coisa julgada pela via revisional.

Quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem refutou a pretensão revisional asseverando que a via estreita e de fundamentação vinculada da Revisão Criminal não se presta a funcionar como uma segunda apelação ou recurso extemporâneo destinado a promover a rediscussão do mérito probatório e dos critérios discricionários de individualização da pena. A Corte registrou explicitamente que a defesa, na oportunidade da interposição do recurso de apelação nos autos de conhecimento, deixou de especificar qualquer inconformidade quanto à fundamentação atinente à "conduta social", e que a fixação vertida na sentença não se caracteriza como contrariedade ao texto expresso da lei penal ou evidência dos autos, sendo, portanto, incabível a revisão criminal fulcrada no art. 621 do CPP.

No entanto, em seu apelo excepcional, o recorrente cingiu-se a adentrar no mérito estrito da dosimetria da pena, sustentando a impossibilidade de valorar negativamente a conduta social. A parte olvidou-se de atacar direta e especificamente o fundamento nuclear procedimental adotado pelo acórdão local: a inadequação da ação revisional, por ausência de preenchimento dos seus requisitos taxativos previstos no art. 621 do CPP e a não caracterização de contrariedade a texto expresso de lei pelo mero exercício discricionário do juiz sentenciante que não foi oportunamente impugnado na via ordinária correta.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, a modificação do entendimento das instâncias ordinárias quanto às vetoriais do art. 59 do Código Penal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

A dosimetria é pautada pela discricionariedade do julgador e só admite revisão quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso.

Dessa forma, na ausência de argumentos novos e relevantes capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.198.676 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0057682-9

Número de Origem:
50796714020248217000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIS PETRY

ADVOGADOS : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN - RS047428

MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544

RAMON FABRO ZOLET - RS079668

RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234

LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120

GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777

THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - COLABORAÇÃO COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU
ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGIS PETRY

ADVOGADOS : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN - RS047428

MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544

RAMON FABRO ZOLET - RS079668

RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234

LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120

GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777

THIFANY LIEGEL DA SILVA - RS132024

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026